

Processo: 1092562
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rogério Mendes da Costa
Procedência: Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Sr. Rogério Mendes da Costa, formulada nos seguintes termos:

- Diante da decretação de calamidade pública pelo Estado de Minas Gerais e os impactos gerados na execução orçamentária, os Municípios ficam dispensados, nos termos do artigo 65 da LRF, de aplicarem o mínimo constitucional na Educação?

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que submeteu a matéria a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a elaboração de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

Determinou, ato contínuo, o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo, a fim de que se manifeste acerca da matéria objeto da consulta, com fulcro no art. 210-C da mesma norma.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Diante da decretação de calamidade pública pelo Estado de Minas Gerais e os impactos gerados na execução orçamentária, os Municípios ficam dispensados, nos termos do artigo 65 da LRF¹, de aplicarem o mínimo constitucional na Educação?

¹ **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Em pesquisa realizada nos sistemas [Mapjuris](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**², em sede de Consulta, acerca da questão suscitada pelo consultante, notadamente em face da novel [Lei Complementar 173](#), de 27 de maio de 2020, que alterou o artigo 65 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Não obstante, colaciona-se o [Enunciado de Súmula 70](#) deste Tribunal³:

A falta de aplicação anual pelo Município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da lei, poderá ensejar a responsabilização do gestor, pelo indevido ou irregular emprego de rendas ou verbas públicas, sem prejuízo da solicitação da intervenção do Estado.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora suscitados pelo consultante.

Assevera-se que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Em observância ao [despacho](#) do Relator, encaminham-se os presentes autos à Superintendência de Controle Externo para manifestação técnica acerca da matéria objeto da consulta, com fulcro no art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – 2695-3

(Assinado digitalmente)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

² Registra-se, a título de informação, que o Tribunal lançou um *hotsite* com a finalidade de disponibilizar informações e *links* úteis aos gestores públicos, disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/>. Ademais, por meio da [Portaria n. 23/PRES./2020](#) foi instituído um Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios.

Informa-se, ainda, que a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou a [Nota Técnica n. 03/2020](#) acerca da competência dos Tribunais de Contas e a fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados e Distrito Federal e municípios pelo Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a [Lei Complementar n. 173/2020](#).

Cumprir destacar, ainda, que há consultas em tramitação na Casa que versam, também, sobre a aplicação da [Lei Complementar n. 173/2020](#), quais sejam: consultas [1092202](#), [1092346](#) e [1092362](#), sob a relatoria do conselheiro José Alves Viana; consultas [1092248](#), [1092268](#) e [1092501](#), sob a relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; consultas [1092277](#) e [1092370](#), sob a relatoria do conselheiro Wanderley Ávila; e consulta [1092344](#), sob a relatoria do conselheiro Durval Ângelo.

³ Alterada no “MG” de 13/12/00 - Pág. 33. Mantida no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72. Mantida do D.O.C. de 05/05/11 – Pág. 08. Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – Pág. 04).